DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3530/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10590/2015
PROTOCOLO	: 1606992
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÂ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: VANDA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM GERAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 107.408,67

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM GERAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2015** (fls. 7-13) celebrado entre as partes acima nominadas, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-7606/2015* proferida nos autos do *Processo TC-10502/2015* decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 005/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de material de consumo: gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral, para atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, conforme Cláusula Primeira - fls. 7.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 107.408,67 (cento e sete mil quatrocentos e oito

reais e sessenta e sete centavos) – Cláusula Terceira – fls. 8.

A vigência do pacto corresponde ao período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (fls. 9).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–12536/2016* - (fls. 21-24), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII (IN/TC/MS n.º 35/11).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a ausência do Subanexo XVII, conforme *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-19217/2016* - (fls. 293-294).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Instrumento Contratual conforme previsto no art. 120, II e 122, III, "a" e IV, "b", do RI/TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de material de consumo: gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral, para atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, no valor de em R$ 107.408,67 (cento e sete mil quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses,

sujeito a prorrogação – 7-13.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93. Todavia, o Subanexo XVII não foi remetido a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na IN/TC/MS n.º 35/11.

Porém, considerando que o defeito apontado não causou prejuízo à verificação da legalidade dos atos, entendo tratar-se de falha de natureza meramente formal, merecedora da ressalva prevista no art. 56, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após apreciação dos documentos apresentados aos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 23), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2015, celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Vanda de Fátima Ferreira Lima - me* (CNPJ Nº 04.340.209/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer (fls. 294), assim redigido, *in verbis:*

> "*Esta Procuradoria de Contas*, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, corrobora a análise do Corpo Técnico da 2ª ICE quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, *manifestando-se:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da formalização*

do Contrato nº 022/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, *pela falta de remessa do Subanexo XVII*."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente *Contrato Administrativo n.º 022/2015* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à proposição do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da ausência do Subanexo XVII, observo que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Vanda de Fátima Ferreira Lima - ME**, CNPJ/MF n.º 04.340.209/0001-55, representada pelo Senhor

Sidney Dias Lima, CPF/MF nº 973.311.551-72, como contratada, por guardar consonância com a Lei Federal n.º 8.66693 e posteriores alterações, consistindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes no prazo regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com os artigos 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator